

DIRETORIA COLEGIADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 005/2025

AUTUADA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

OBJETO: FISCALIZAÇÃO EMERGENCIAL DE INTERRUPÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E APURAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES (AUTOS DE INFRAÇÃO AI-01, AI-02, AI-03, AI-04 E AI-05)

1. RELATÓRIO CRONOLÓGICO DOS FATOS E DO TRÂMITE PROCESSUAL

1.1. Da Instauração, dos Fatos Iniciais e da Fiscalização Emergencial

O presente processo administrativo sancionador foi formalmente instaurado em 26 de abril de 2025 pelo Diretor-Presidente Substituto da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim (AGER), por intermédio do Termo de Abertura de Processo (fl. 2), após a Agência tomar conhecimento, por meio da imprensa local, redes sociais e intensos reclamos da população, acerca da grave e generalizada interrupção no fornecimento de água tratada no Município de Erechim (fl. 2). Diante do cenário emergencial, foi determinada a imediata realização de fiscalização presencial direta nas estações de captação e recalque de água bruta da Barragem dos Rios Ligeirinho e Leãozinho, bem como nas Estações de Tratamento de Água (ETA I e ETA II) da concessionária Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) (fl. 2).

As diligências fiscais foram realizadas no período compreendido entre os dias 26 e 28 de abril de 2025, resultando na elaboração do Relatório Técnico de Fiscalização RTF nº 005/2025 (fls. 3-12). Conforme apurado pelos agentes da fiscalização, a Estação de Tratamento de Água ETA I permaneceu paralisada por 19 horas e 44 minutos (das 00h05 às 19h49 do dia 26/04/2025), e a ETA II esteve desligada por 14 horas e 29 minutos (das 00h05 às 13h00 e, após breve interrupção para testes, religada em definitivo às 19h49) (fls. 7-8). Em inspeção às Estações de Bombeamento de Água Bruta (EBAB 01 e EBAB 02), os fiscais constataram a completa inoperância das bombas e a ausência de transformador reserva no local, tendo a equipe de eletromecânica da concessionária informado que a queima do equipamento exigiu o deslocamento e transporte de um novo transformador da cidade de Passo Fundo/RS até Erechim/RS (fl. 7).

A Ouvidoria da AGER registrou dezenas de reclamações de munícipes nos dias 26 a 29 de abril de 2025, relatando desabastecimento prolongado superior a 40 e 48 horas em múltiplos bairros (Jaboticabal, Esperança, Agrícola, Cerâmica, Aeroporto, Três Vendas, Koller, Centro, Estar do Chile, Novo Atlântico), além de reiterados relatos de fornecimento de água turva, com coloração marrom e lodo no momento do restabelecimento, vazamentos em hidrômetros decorrentes de ar e golpes na rede pressurizada e aumento desproporcional nas medições de consumo (fls. 11, 30-39).

1.2. Dos Termos de Notificação, da Defesa Prévia e da Conversão em Termo de Não Conformidade

Com esteio no RTF nº 005/2025, foram expedidos em 29 de abril de 2025 os Termos de Notificação TN nº 005/2025 (fls. 14-18), individualizando cinco constatações de infração à regulação setorial:

- a) Infração I-01: Não assegurar o fornecimento permanente de água à população após falha no sistema, configurando intermitência (fl. 14);
- b) Infração I-02: Fornecimento de água em desacordo com os padrões de potabilidade e alteração do parâmetro cor (fl. 15);
- c) Infração I-03: Ineficácia das ações previstas no Plano de Contingência e Emergência (fl. 16);
- d) Infração I-04: Ausência de comunicação imediata à AGER acerca da interrupção (fl. 17);
- e) Infração I-05: Ausência de transformador reserva instalado ou disponível na unidade para pronta substituição (fl. 18).

Paralelamente, a AGER emitiu a Notificação nº 010/2025 (fls. 19-21), fixando prazo para esclarecimentos detalhados sobre o desabastecimento, a atuação do Plano de Emergência e Contingência, gráficos de reservação e registros de comunicação.

Em 02 de maio de 2025, a CORSAN encaminhou a Carta nº 860/2025 (fls. 49-51), alegando que a ocorrência decorreu de falta de energia na rede da distribuidora RGE Sul e apresentando relatórios fotográficos de caminhões-pipa (fls. 52-60). Posteriormente, em 05 de maio de 2025, a concessionária protocolou sua Manifestação Prévia por meio da Carta nº 869/2025 (fls. 61-67), sustentando que o prazo de 5 dias concedido violava o Manual de Fiscalização da AGER (Resolução AGER nº 030/2023), que o evento decorreu de falta de energia externa (caso fortuito/exceção legal do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007) e que a mobilização de seis caminhões-pipa e realização de expurgos na rede atestariam a plena conformidade de sua conduta.

A AGER, após receber da distribuidora RGE Sul a Carta nº 0078/2025 (fls. 47-48) esclarecendo que a queda de energia fora provocada por defeito interno na tomada e muflas da subestação particular da CORSAN (com presença de animal na cela interna) (fls. 47-48), emitiu o Ofício nº 054/2025/AGER em 08 de maio de 2025 (fls. 68-70). No expediente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Agência converteu os Termos de Notificação no Termo de Não Conformidade TNC nº 005/2025 (fls. 71-73) e concedeu o prazo integral de 30 dias para que a concessionária apresentasse seu Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC).

1.3. Do Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC) e do Parecer Técnico (PMP)

Em 09 de junho de 2025, a CORSAN apresentou o Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), por meio da Carta nº 1052/2025 (fls. 75-84), alegando conformidade para as cinco Não Conformidades (NC-1 a NC-5), reafirmando que a interrupção fora provocada por oscilação da concessionária de energia, que laudos de coleta posterior indicavam conformidade microbiológica e físico-química da água, que o Plano de Emergência fora cumprido com acionamento de caminhões-pipa e que o transformador sobressalente fora trazido de Passo Fundo com celeridade (fls. 76-83).

Em resposta, em 03 de julho de 2025, a AGER emitiu o Parecer sobre as Manifestações do Prestador PMP nº 005/2025 (fls. 85-87), aprovado pelo Diretor-Presidente Substituto e encaminhado pelo Ofício nº 086/2025/AGER em 04 de julho de 2025 (fl. 88). O PMP rejeitou integralmente as justificativas da concessionária em relação a todas as cinco não conformidades, destacando que:

a) A concessionária atribuiu a culpa à distribuidora de energia, mas laudo técnico comprovou defeito interno nas instalações da própria CORSAN (NC-1) (fl. 86);

b) Diversos usuários receberam água comprovadamente imprópria e turva em suas residências (NC-2) (fl. 86);

c) O Plano de Emergência mostrou-se ineficiente diante da ausência de geradores em operação e demora no suprimento alternativo (NC-3) (fl. 86);

d) As comunicações à AGER foram encaminhadas apenas no final da tarde de sábado, mais de 18 horas após o início da paralisação (NC-4) (fl. 86);

e) A inexistência de transformador reserva localmente gerou quase 20 horas de paralisação total da ETA I (NC-5) (fl. 87).

1.4. Do Recurso ao PMP, da Expedição do TAS e das Manifestações Concomitantes

Em 21 de julho de 2025, por meio da Carta nº 1297/2025 (fls. 90-99), a CORSAN interpôs Recurso Administrativo contra o PMP nº 005/2025, reiterando os mesmos argumentos de fato e de direito já veiculados.

A Diretoria da AGER proferiu decisão administrativa por meio do Ofício nº 106/2025/AGER, em 06 de agosto de 2025 (fls. 100-105), conhecendo do recurso e, no mérito, indeferindo-o integralmente, com a ratificação dos apontamentos fiscais.

Em 08 de setembro de 2025, a fiscalização da AGER lavrou o Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento RTFA nº 005/2025 (fls. 108-110) e o Termo de Adequação de Serviços TAS nº 005/2025 (fls. 111-113), conferindo prazo suplementar de 15 dias para comprovação de medidas corretivas (fl. 112). Os documentos foram formalmente cientificados à concessionária em 09 de setembro de 2025 pelo Ofício nº 132/2025/AGER (fl. 114).

Em resposta ao TAS, em 24 de setembro de 2025, a CORSAN apresentou a Carta nº 1806/2025 (fls. 115-125), limitando-se a reiterar a manifestação anterior do RAAC, sem comprovar a implementação de soluções definitivas de redundância ou correção estrutural. Por consequência, a AGER emitiu o Ofício nº 146/2025/AGER em 10 de outubro de 2025 (fls. 126-131), refutando a resposta e determinando o prosseguimento da tramitação sancionatória.

1.5. Da Lavratura dos Autos de Infração (AI nº 005/2025) e Aplicação das Penalidades Pecuniárias

Constatada a persistência do descumprimento das determinações regulatórias e a consolidação das infrações após exaurida a fase de ajustamento de conduta, a AGER lavrou em 22 de outubro de 2025 os Autos de Infração AI nº 005/2025 e respectivas Guias de Cobrança de Multa (fls. 133-143), sintetizados na planilha a seguir:

Auto de Infração	Não Conformidade	Enquadramento Legal/Regulamentar	Grau de Gravidade	Valor da Multa (R\$)
AI-01	NC-1 (Interrupção do	Art. 9º, IV, Res. AGER 027/2023;	Grupo 3 (Alta)	R\$ 23.333,33

	abastecimento de água)	Portaria GM/MS 888/2021		
AI-02	NC-2 (Alteração de potabilidade e cor da água)	Art. 9º, I, Res. AGER 027/2023; Portaria GM/MS 888/2021	Grupo 3 (Alta)	R\$ 20.000,00
AI-03	NC-3 (Ineficiência do Plano de Contingência)	Art. 9º, IV, Res. AGER 027/2023	Grupo 3 (Alta)	R\$ 23.333,33
AI-04	NC-4 (Comunicação intempestiva à Agência)	Art. 8º, III, Res. AGER 027/2023	Grupo 2 (Média)	R\$ 11.666,66
AI-05	NC-5 (Ausência de transformador reserva local)	Art. 8º, VI, Res. AGER 027/2023	Grupo 2 (Média)	R\$ 10.000,00
Total	-	-	-	R\$ 88.333,32

O valor total das penalidades pecuniárias atingiu o montante de R\$ 88.333,32 (fl. 133). Na dosimetria das infrações AI-01, AI-03 e AI-04, considerou-se a circunstância agravante da reincidência específica (acréscimo de 1/6 sobre a pena-base), em virtude de penalidade definitiva aplicada no bojo do Processo Administrativo nº 004/2025, com esteio no artigo 15, parágrafo único, inciso I, da Resolução AGER nº 027/2023 (fls. 134, 138, 140).

Os Autos de Infração foram encaminhados pelo Ofício nº 155/2025/AGER em 22 de outubro de 2025 (fl. 133), com ciência confirmada em 22 e 23 de outubro de 2025 (fls. 145, 147), tendo o extrato dos atos sido devidamente publicado na Edição 4190 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em 23 de outubro de 2025 (fl. 144).

1.6. Do Primeiro Recurso Administrativo da Concessionária e do Parecer nº 06/2025

Em 05 de novembro de 2025, tempestivamente, a CORSAN interpôs Recurso Administrativo contra os Autos de Infração AI nº 005/2025, por meio da Carta nº 2133/2025 e arrazoadado anexo (fls. 148-184).

Em preliminares, a recorrente sustentou: (i) nulidade por inobservância do rito da Resolução AGER nº 030/2023; (ii) cerceamento de defesa decorrente da exigibilidade imediata da multa sem término da fase recursal; e (iii) ausência de fundamentação e desconsideração da defesa prévia. No mérito, alegou caso fortuito/força maior por interrupção do fornecimento elétrico como causa primária estranha à concessionária, alocação do risco ao Poder Concedente (com remissão ao artigo 38 da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021), excludente legal de responsabilidade do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007, adequação das manobras operacionais e testes de potabilidade. Subsidiariamente, requereu a conversão da penalidade

pecuniária em advertência (com base no artigo 10 da Resolução AGER nº 027/2023) ou a redução dos valores das multas (fls. 150-184).

Os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica externa da Agência (Mattos & Manini Advogados), que emitiu Parecer Jurídico em 12 de novembro de 2025 (fls. 185-197), opinando motivadamente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovemento.

Na sequência, o Diretor-Presidente Substituto exarou o Parecer nº 06/2025 em 18 de novembro de 2025 (fls. 198-208), opinando pelo desprovemento do recurso administrativo da CORSAN, com a manutenção do Auto de Infração e das multas aplicadas, determinando a intimação da concessionária pelo Ofício nº 086/2025/AGER, efetivada em 18 e 19 de novembro de 2025 (fls. 209, 265).

1.7. Do Segundo Recurso Administrativo e do Parecer Decisório Colegiado nº 07/2025

Em 04 de dezembro de 2025, por meio da Carta nº 2248/2025 (fls. 210-263), a CORSAN interpôs novo Recurso Administrativo contra o teor do Parecer nº 06/2025. Em suas razões, alegou que o Parecer nº 06/2025 continha natureza meramente opinativa e fora subscrito monocraticamente pelo Diretor-Presidente Substituto, quando a competência recursal pertenceria à Diretoria Colegiada, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 5.310/2013 e da Resolução AGER nº 030/2023, renovando todas as preliminares de nulidade e argumentos de mérito (fls. 214-263).

A Assessoria Jurídica da AGER emitiu novo Parecer em 12 de dezembro de 2025 (fls. 267-279), concluindo pela higidez do procedimento, rejeição das preliminares e desprovemento do mérito recursal.

Em 19 de dezembro de 2025, reuniu-se a Diretoria Colegiada da AGER, composta pelo Diretor-Presidente Substituto (Edgar Radeski) e pelo Diretor Administrativo-Financeiro (Marcos César Mroczkoski), proferindo o Parecer/Decisão nº 07/2025 (fls. 280-290). A Diretoria Colegiada assumiu a competência plena da instância recursal, acolheu os fundamentos técnicos e jurídicos e, por unanimidade:

- a) Rejeitou as preliminares de nulidade do Auto de Infração e do procedimento (fl. 289);
- b) Rejeitou os argumentos de mérito quanto à alocação de risco e caso fortuito, confirmando que a autuação recaiu sobre a gestão ineficiente da crise, a descontinuidade do abastecimento por mais de 19 horas, o fornecimento de água turva e com barro a dezenas de residências, a demora de 36 horas para mobilizar caminhões-pipa, o lapso de 18 horas para informar a Agência e a completa ausência de transformador reserva no município (fls. 284-288, 289);
- c) Manteve integralmente as cinco Não Conformidades (NC-01 a NC-05) (fl. 289);
- d) Rejeitou a conversão da multa em advertência, ante a vedação do artigo 10, § 2º, da Resolução AGER nº 027/2023 para infrações de natureza média e alta (fls. 288-289, 290);
- e) Negou provimento ao recurso administrativo, mantendo a íntegra dos Autos de Infração AI-01 a AI-05 e o montante de R\$ 88.333,32 (fls. 289-290).

A decisão colegiada foi formalmente comunicada à concessionária em 19 de dezembro de 2025 (fl. 291).

1.8. Do Pedido de Reconsideração, do Parecer Colegiado nº 01/2026 e do Esgotamento da Instância Administrativa

Não obstante a decisão terminativa colegiada proferida no Parecer nº 07/2025, em 05 de janeiro de 2026 a CORSAN protocolou expediente intitulado "Pedido de Reconsideração" (Carta nº 16/2026 - fls. 293-343), reproduzindo estritamente as teses já rechaçadas pelo órgão colegiado da Agência.

Em sessão de 02 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da AGER reuniu-se e proferiu o Parecer/Decisão nº 01/2026 (fls. 344-351), decidindo formalmente por:

a) Receber a Carta nº 16/2026 apenas sob o prisma do direito genérico de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal) (fl. 351);

b) Não conhecer do denominado Pedido de Reconsideração como recurso administrativo, diante da absoluta ausência de previsão legal ou regulamentar para reabertura de instância revisional e do pleno exaurimento da via recursal administrativa (fl. 351);

c) Registrar, por cautela e para afastar qualquer alegação de omissão, a total improcedência dos argumentos renovados, mantendo integralmente a rejeição das preliminares de nulidade, a manutenção das cinco infrações e a aplicação das multas cominadas nos Autos de Infração AI nº 005/2025 (fl. 351).

A decisão do Parecer nº 01/2026 foi encaminhada por correio eletrônico em 02 de fevereiro de 2026, tendo a concessionária registrado ciência expressa em 04 de fevereiro de 2026 (fl. 352).

Não foram interpostos novos incidentes ou medidas no prazo regulamentar subsequente.

Vieram os autos conclusos à Diretoria Colegiada para declaração do estágio processual e prolação da decisão terminativa cabível.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE TÉCNICO-REGULATÓRIA

2.1. Do Estágio Processual Atual e do Esgotamento Definitivo da Instância Recursal Administrativa

O presente processo administrativo sancionador encontra-se em estágio de cognição exauriente e julgamento colegiado definitivo, com a consumação formal e material da coisa julgada administrativa.

Com efeito, as instâncias de manifestação, defesa técnica e revisão recursal no âmbito da AGER foram integralmente cumpridas. A concessionária teve a oportunidade de ofertar Manifestação Prévia ao Termo de Notificação (fls. 61-67), Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta RAAC (fls. 75-84), Recurso ao PMP (fls. 90-99), Manifestação ao Termo de Adequação de Serviços TAS (fls. 115-125), Recurso Administrativo contra os Autos de Infração (fls. 148-184), Recurso Administrativo perante a Diretoria Colegiada (fls. 210-263) e Pedido de Reconsideração (fls. 293-343).

A Diretoria Colegiada da AGER proferiu o julgamento definitivo do mérito sancionatório por meio da Decisão Colegiada exarada no Parecer nº 07/2025 em 19 de dezembro de 2025 (fls. 280-

290), confirmando a decisão pelo não conhecimento e rejeição do pleito subsidiário na Decisão Colegiada prolatada no Parecer nº 01/2026 em 02 de fevereiro de 2026 (fls. 344-351). Cientificada a concessionária em 04 de fevereiro de 2026 (fl. 352), operou-se a preclusão administrativa e o trânsito em julgado das decisões sancionatórias na esfera administrativa autárquica.

Nesse diapasão, o estágio processual impõe a certificação do esgotamento da via administrativa, a homologação definitiva dos créditos punitivos decorrentes dos Autos de Infração AI-01 a AI-05 do Processo nº 005/2025 e a intimação da concessionária para o recolhimento voluntário do débito no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do crédito em Dívida Ativa Municipal e cobrança judicial executiva.

2.2. Da Inexistência de Nulidades e da Plena Observância ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

As preliminares reiteradamente arguidas pela concessionária foram minudentemente apreciadas e rechaçadas em todas as etapas de julgamento, inexistindo qualquer vício formal ou material no trâmite processual.

Primeiramente, no tocante ao rito de fiscalização, a atuação fiscal da AGER fundamentou-se no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 5.310/2013, e no item 1.1.2 do Manual de Fiscalização (Resolução AGER nº 030/2023), que autoriza expressamente a deflagração direta e imediata de fiscalizações sob demanda urgente em hipóteses de interrupção generalizada de serviços públicos essenciais, dispensando formalidades protelatórias para conter danos à população.

Ademais, eventual questionamento quanto à concessão inicial do prazo de 5 dias restou inteiramente superado e convalidado pela emissão do Ofício nº 054/2025/AGER (fls. 68-70), oportunidade em que a Agência, em estrita deferência ao contraditório substancial, converteu os autos em Termo de Não Conformidade e concedeu o prazo regular de 30 dias para a apresentação do RAAC (fls. 71-73), o qual foi efetivamente exercido pela CORSAN (fls. 75-84).

Em segundo lugar, a expedição das Guias de Cobrança em anexo aos Autos de Infração (fls. 133-143) não implicou cerceamento de defesa nem exigibilidade prematura da sanção. Como assentado nos pareceres e deliberações colegiadas, a interposição tempestiva dos recursos administrativos operou efeito suspensivo automático quanto à exigibilidade pecuniária, suspendendo a cobrança até a deliberação colegiada final (fls. 188, 200, 270-271, 283). Nenhuma medida executiva foi praticada antes da decisão definitiva da Diretoria Colegiada.

Em terceiro lugar, o dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos (artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e artigo 40 da Lei Municipal nº 5.310/2013) foi rigorosamente observado. Todos os pronunciamentos da Agência (RTF nº 005/2025, PMP nº 005/2025, TAS nº 005/2025, Decisão Colegiada nº 07/2025 e Decisão Colegiada nº 01/2026) abordaram pormenorizadamente a moldura fática, os dados técnicos dos supervisórios, os laudos da distribuidora de energia, as reclamações de potabilidade e a dosimetria regulamentar.

Por fim, o vício de colegialidade apontado no Parecer monocrático nº 06/2025 foi plenamente sanado pelo julgamento proferido pela Diretoria Colegiada reunida no Parecer/Decisão nº 07/2025 (fls. 280-290), subscrito por ambos os diretores no exercício da competência prevista no artigo 14 da Lei Municipal nº 5.310/2013.

2.3. Da Rejeição da Tese de Excludente de Responsabilidade por Caso Fortuito, Força Maior e Alocação de Riscos

No mérito, a concessionária sustentou que o desabastecimento configuraria caso fortuito e força maior decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica pela distribuidora RGE Sul, cujo risco estaria alocado ao Poder Concedente, nos moldes do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

A tese não se sustenta fática nem juridicamente.

Em primeiro lugar, no plano estritamente causal, os autos comprovam que a falha elétrica originou-se de problema interno nas instalações particulares sob custódia e manutenção da própria CORSAN. A distribuidora de energia RGE Sul, por meio da Carta nº 0078/2025 (fls. 47-48), atestou tecnicamente que a falta de energia gerada na madrugada de 26 de abril de 2025 decorreu de defeito interno do cliente (avaria nas chaves de tomada, muflas e transformador de 750 kVA na subestação particular da CORSAN, com ingresso de animal na cela interna) (fls. 47-48). A distribuidora compareceu ao local e disponibilizou energia na entrada de rede às 07h52, mas as bombas não puderam operar por falhas nos equipamentos privativos da concessionária (fl. 47). Desse modo, afasta-se a alegação de fato exclusivo de terceiro ou evento fortuito alheio à esfera da prestadora.

Em segundo lugar, ainda que a causa primária envolvesse oscilações de energia externa, o objeto da autuação sancionatória lavrada pela AGER não reside na queda do fornecimento elétrico em si, mas sim na gestão inadequada e ineficiente da crise e no descumprimento dos deveres regulatórios de contingência, continuidade, potabilidade e redundância de equipamentos (fls. 189-190, 272-273, 284).

A concessão de serviço público essencial de abastecimento de água impõe à delegatária o dever de prestar serviço adequado, consubstanciado na continuidade, segurança e eficiência operacional, na forma do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995 e dos artigos 40, inciso II, e 43, caput, da Lei Federal nº 11.445/2007. Eventos de instabilidade na rede elétrica integram o risco ordinário da atividade operacional do saneamento, cabendo à concessionária manter protocolos de mitigação imediatos, redundância energética e equipamentos de substituição local.

2.4. Da Materialidade e Autoria das Não Conformidades e da Legalidade da Dosimetria das Multas (NC-01 a NC-05)

A materialidade infracional de cada um dos cinco Autos de Infração componentes do AI nº 005/2025 restou cabalmente demonstrada no conjunto fático-probatório:

A Não Conformidade 1 (NC-1, AI-01) tipifica o descumprimento do dever de assegurar o fornecimento de água de forma permanente à população, sem interrupções por deficiência sistêmica (artigo 9º, inciso IV, da Resolução AGER nº 027/2023). A ETA I permaneceu paralisada por 19 horas e 44 minutos e a ETA II por 14 horas e 29 minutos (fls. 7-8), acarretando o esvaziamento completo da rede e desabastecimento que superou 48 horas para a normalização da pressão nos reservatórios e bairros mais elevados (fls. 5, 167, 241). Tal duração extrapola qualquer parâmetro razoável de interrupção emergencial tolerável, caracterizando falha grave de operação. Multa cominada em R\$ 23.333,33 (Grupo 3 - Alta, com agravante de reincidência de 1/6) (fl. 134).

A Não Conformidade 2 (NC-2, AI-02) tipifica o fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade e aceitação de consumo (artigo 9º, inciso I, da Resolução AGER nº 027/2023 e Portaria

GM/MS nº 888/2021). Diversos moradores registraram queixas formais e comprovaram que a água que chegava às residências durante a retomada apresentava coloração marrom, aspecto barrento e sedimentos (fls. 11, 30, 34, 38). A realização posterior de análises laboratoriais em amostras colhidas após a estabilização não elide a constatação fática de que água imprópria foi distribuída aos usuários no restabelecimento da rede. Multa cominada em R\$ 20.000,00 (Grupo 3 - Alta) (fl. 136).

A Não Conformidade 3 (NC-3, AI-03) decorre da manifesta ineficácia do Plano de Emergência e Contingência (artigo 9º, inciso IV, da Resolução AGER nº 027/2023). Embora a concessionária tenha informado à AGER que possuía contratos ativos para disponibilização rápida de geradores em até poucas horas (Carta nº 829/2025, fls. 10-11, 27-28), tais geradores jamais foram acionados durante a ocorrência (fl. 11). Além disso, os caminhões-pipa para atendimento emergencial aos pontos críticos só foram mobilizados na tarde de domingo, dia 27 de abril de 2025, mais de 36 horas após o início da crise (fls. 51, 67, 165). Multa cominada em R\$ 23.333,33 (Grupo 3 - Alta, com agravante de reincidência de 1/6) (fl. 138).

A Não Conformidade 4 (NC-4, AI-04) caracteriza a violação ao dever de comunicar imediatamente à AGER situações de emergência com risco de interrupção (artigo 8º, inciso III, da Resolução AGER nº 027/2023). A paralisação dos motores ocorreu às 00h05 do dia 26 de abril de 2025 (fl. 4), e a primeira mensagem informal de WhatsApp encaminhada pelo coordenador local da concessionária à Agência deu-se somente às 18h13 daquele mesmo dia (fl. 4), após um lapso injustificado de mais de 18 horas, tendo o regulador tomado conhecimento do colapso por meio da imprensa e redes sociais (fls. 2, 4). Multa cominada em R\$ 11.666,66 (Grupo 2 - Média, com agravante de reincidência de 1/6) (fl. 140).

A Não Conformidade 5 (NC-5, AI-05) fundamenta-se no dever de utilizar equipamentos e método operativo em condições adequadas e quantidade suficiente para garantir a prestação adequada do serviço (artigo 8º, inciso VI, da Resolução AGER nº 027/2023). A ausência de transformador reserva apto para substituição local imediata obrigou o envio emergencial de equipamento da cidade de Passo Fundo/RS, dilatando a interrupção da ETA I por quase 20 horas (fls. 7, 83, 87). A queima simultânea de transformadores por falha de isolamento e contato com animal revela vulnerabilidade nas instalações protetivas da subestação particular. Multa cominada em R\$ 10.000,00 (Grupo 2 - Média) (fl. 142).

No que tange ao pleito subsidiário de conversão das multas em advertência com base no artigo 10 da Resolução AGER nº 027/2023, a pretensão é expressamente inviabilizada pelo artigo 10, § 2º, do mesmo diploma regulamentar, que estabelece a obrigatoriedade da aplicação de multa para infrações de natureza média (Grupo 2) e alta (Grupo 3). A dosimetria observou rigorosamente os tetos e percentuais previstos no artigo 14 da Resolução AGER nº 027/2023, com aplicação esmerada do agravante de 1/6 previsto no artigo 15, parágrafo único, inciso I, da referida norma, haja vista a reincidência sancionatória apurada no Processo Administrativo nº 004/2025 (fls. 134, 138, 140).

3. DECISÃO COLEGIADA E DISPOSITIVO

Ante o exposto, a DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM (AGER), no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 5.310/2013 e pelas Resoluções AGER nº 026/2023, nº 027/2023 e nº 030/2023:

a) certifica o exaurimento definitivo da fase recursal administrativa e o consequente trânsito em julgado das decisões proferidas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 005/2025;

b) homologa integralmente, para todos os efeitos de direito e exigibilidade, os Autos de Infração AI-01, AI-02, AI-03, AI-04 e AI-05 lavrados em 22 de outubro de 2025 no Processo nº 005/2025, com a consolidação das penalidades de multa pecuniária cominadas à concessionária Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), no montante total de R\$ 88.333,32 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos);

c) determina a intimação formal da autuada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, efetue o pagamento integral do valor das multas aplicadas (R\$ 88.333,32) mediante recolhimento na conta bancária oficial da AGER (Agência 2835, Conta Corrente 575268107-0, Operação 3703, Caixa Econômica Federal), sob pena de incidência automática da multa moratória diária de 3,33% sobre o valor devido, nos termos do artigo 17 da Resolução AGER nº 027/2023;

d) determina que, findo o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do efetivo pagamento, seja certificado o inadimplemento pelo Setor Administrativo-Financeiro e remetida cópia integral dos autos à Secretaria Municipal da Fazenda de Erechim e à Procuradoria-Geral do Município para imediata inscrição do débito em Dívida Ativa Municipal e ajuizamento da respectiva Execução Fiscal;

e) determina a expedição de ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Erechim, na condição de Titular do Serviço de Saneamento Básico, e à Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Erechim, para conhecimento das decisões definitivas adotadas neste processo administrativo;

f) determina a publicação da presente decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e no sítio eletrônico oficial da AGER, com o subsequente arquivamento dos autos após o cumprimento de todas as providências de cobrança e quitação.

Erechim/RS, 25 de agosto de 2026.

Izabel Ribeiro
Diretora Administrativo-Financeira
AGER Erechim

Edgar Radeski
Diretor Presidente Substituto
AGER Erechim

